



F E CEZARIO EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA nº 001/2021

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021

F E CEZARIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.428.723/0001-91, sediada no Sítio Serrote II, 55 – Zona Rural, Município de São Rafael – RN por seu legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do procedimento licitatório concorrência nº 001/2021, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

F E CEZARIO EIRELI
CNPJ: 23.428.723/0001-91
Sítio Serrote, 55, Zona Rural – São Rafael/RN
EMAIL: fec.licitacao@gmail.com



F E CEZARIO EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGALIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Antes de firmar análise de mérito, impõe registrar a tempestividade da presente impugnação, vez que interposto antes de escoar o prazo legal, ou seja, dentro dos 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes de habilitação, conforme inteligência ao artigo 41 da Lei 8.666/98. É, pois, tempestiva a presente impugnação ao edital, não podendo se cogitar em hipótese nenhuma a sua intempestividade.

I - DOS FATOS

01. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN publicou edital de licitação na modalidade concorrência para a realização dos serviços de limpeza urbana no referido município.

02. Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o **item 9.2.3, "c.2)"**, do mencionado edital, faz exigência quanto a comprovação da capacitação técnica das participantes de maneira arbitrária e que inviabiliza a participação de um número maior de empresa limitando assim a livre concorrência e a isonomia do pleito.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II - DO DIREITO

03. O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

"Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação."

04. O Art. 30 da Lei 8.666/93, complementar disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que as exigências relacionada a qualificação técnica limitar-se-á ao mínimo necessário à sua realização como vejamos:

F E CEZARIO EIRELI

CNPJ: 23.428.723/0001-91

Sítio Serrote, 55, Zona Rural – São Rafael/RN

EMAIL: fec.licitacao@gmail.com



F E CEZARIO EIRELI

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

05. Destarte faz se necessário descrever as irregularidades editalícias.
06. o Edital do certame em seu **item 9.2.3, "c.2)"**, assim descreve:

“9.2.3.

...”

*c.2) o acervo técnico deverá registrar serviços de limpeza pública urbana, **onde deverá constar, no mínimo: a varrição de ruas e logradouros, o transporte do material coletado até o aterro sanitário, e a pintura de meio-fio e poda;**”*

F E CEZARIO EIRELI

CNPJ: 23.428.723/0001-91

Sítio Serrote, 55, Zona Rural – São Rafael/RN

EMAIL: fec.licitacao@gmail.com



F E CEZARIO EIRELI

07. Diante de tal constatação, verificamos que os serviços constantes na Planilha de Orçamento Básico do Município, são os seguintes:

SERVIÇOS:

01	Coleta mecanizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com compactadores com sistema de elevação através de lifter mecanizado
02	Coleta e transporte de resíduos sólidos volumosos de podas
03	Coleta manual e transporte de resíduos sólidos volumosos de Entulho
03	Coleta mecanizada de transporte de resíduos sólidos volumosos de Entulho
04	Varrição manual de Logradouros Públicos
05	Roçagem, Raspagem e Pintura de Meio Fio
07	Administração local

08. Fica claro, que não consta na Planilha de Orçamento, serviços o transporte do material coletado até o aterro sanitário, sendo assim o edital de licitação fere diretamente o texto da lei de licitação, quando a mesma determina que a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

09. Resta claro que os serviços de Transporte do material coletado até o aterro sanitário, não consta como parcela de maior relevância do orçamento básico, por melhor não faz jus a nenhuma parcela orçamentária, portanto uma exigência ilegal.

10. Não seria coerente o município exigir comprovação técnica de um serviço que se quer o município executa e tão pouco vai executado pela futura empresa contratada.

11. Isto posto, a empresa recorrente pugna pela IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a V. Sa., que use de bom senso e dê provimento a presente impugnação, com efeito para:

- Que seja acolhida a presente peça impugnatória;

F E CEZARIO EIRELI

CNPJ: 23.428.723/0001-91

Sítio Serrote, 55, Zona Rural – São Rafael/RN

EMAIL: fec.licitacao@gmail.com



F E CEZARIO EIRELI

- Que seja retirada parte da peça editalícia no item **9.2.3, "c.2)"**, especificamente quanto a exigência de comprovação no acervo técnico de **transporte do material coletado até o aterro sanitário**, pelos motivos anteriormente elencados.

Termos em que RESPEITOSAMENTE,
Voga DEFERIMENTO.

São Rafael/RN, 19 de agosto de 2021

FRANCISCO EDIVAN CEZÁRIO

Proprietário

CPF N° 010.859.354-18

RG n° 002117204-SSP/RN

F E CEZARIO EIRELI

CNPJ: 23.428.723/0001-91

Sítio Serrote, 55, Zona Rural – São Rafael/RN

EMAIL: fec.licitacao@gmail.com
